

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— *Sòmente quando a instituição de caráter privado é transformada em autarquia ou estabelecimento de serviço público é que o tempo de serviço a ela prestado pode ser computado em favor do funcionário.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 3.680-69

PARECER

O anexo processo, que o Ministério dos Transportes encaminhou a esta Divisão para exame, trata da averbação de tempo de serviço prestado por servidor do Lloyd Brasileiro à antiga Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico, encampada pelo Governo do Estado da Guanabara.

2. No processo há pronunciamento do órgão de pessoal daquele Ministério favorável ao cômputo do referido tempo de serviço tendo em vista o parecer n.º 048-H, de 17 de julho de 1964, da douda Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial* de 7 de agosto de 1964), que admitiu a contagem, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço prestado à antiga Ceará Tramway, Light and Power Company Limited, transformada em autarquia municipal, por quem, antes dessa transformação, passou à condição de funcionário público federal.

3. Na espécie, segundo as informações constantes do processo, o Governo do Estado da Guanabara encampou os serviços que eram prestados pela Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, cujo pessoal foi absorvido pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabara (CTC-GB), sociedade de economia mista, mas não a transformou em autarquia nem em estabelecimento de serviço público.

4. Sòmente nessas duas hipóteses, isto é, na transformação da instituição de caráter privado em autarquia ou estabelecimento de serviço público, é que o tempo de serviço prestado a tais instituições pode ser computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 80 do Estatuto dos Funcionários e na conformidade do citado parecer da douda Consultoria-Geral da República.

5. Assim, porém, não ocorreu no caso em exame e, conseqüentemente,

como servidor público, o interessado não poderá beneficiar-se da contagem do referido tempo de serviço para qualquer efeito.

6. É o que cumpre a este Serviço esclarecer a respeito do assunto. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 13 de junho de 1969. —
Miriam Sampaio Lofrano, Chefe do S. R. L. F.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Restitua-se ao Departamento de Administração do Ministério dos Transportes.

Brasília, 13 de junho de 1969. —
Valdir dos Santos, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PARECER

A Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha solicita a esta Divisão esclarecer para que fins e com que base legal deva ser computado o tempo de serviço prestado à Fundação Gaffrée e Guinle, por ESTELLA BRAGA DOS SANTO, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível 14-B, do Quadro de Pessoal daquele Ministério.

2. A Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dispõe, em seu art. 1.º, que o tempo de serviço anteriormente prestado às fundações instituídas pelo Poder Público por quem veio a se tornar funcionário da União será computado para efeito de aposentadoria.

3. A Fundação Gaffrée e Guinle, porém, não foi instituída pelo Poder Público; era instituição de caráter privado, foi desapropriada pelo Decreto n.º 53.335, de 23 de dezembro de 1963, e, assim sendo, o tempo de serviço a ela prestado não é de ser computado no Serviço Público da União para qualquer efeito.

4. É o que cumpre a este Serviço esclarecer a respeito do assunto.

À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 13 de junho de 1969. —
Miriam Sampaio Lofrano, Chefe do S. R. L. F.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela portaria n.º 213, de 16 de maio de 1969, publicação do *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Restitua-se à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha.

Brasília, 13 de junho de 1969. —
Valdir dos Santos, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.